PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
11ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA

PROCESSO Nº [redacted].4.01.3900
AUTOR: [redacted]
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por [redacted] em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborais não computados no CNIS, bem como o reconhecimento da especialidade de certas atividades laborais, com a consequente majoração da renda mensal inicial do benefício.

A parte autora sustenta que laborou com exposição a agentes nocivos no período compreendido entre 01/07/1988 e 01/12/2021, na função de motorista, junto à Companhia de Saneamento do Pará, conforme consta nos documentos apresentados no processo administrativo revisional (id 2061652183), especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT).

Alega ainda que o INSS deixou de considerar os salários de contribuição relativos aos períodos de dezembro/1979 a agosto/1981, setembro/1982 a dezembro/1984, e março/1986, não obstante a existência de contribuições efetuadas por meio de Guias da Previdência Social – GPS, as quais foram também apresentadas no processo administrativo de revisão.

Requer a inclusão desses períodos no CNIS, bem como o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas, com a consequente revisão da RMI de seu benefício, nos termos da fundamentação a seguir.

Na contestação, o INSS sustenta, em preliminar, a inaplicabilidade da justiça gratuita diante da renda presumidamente superior do autor, segundo extratos do CNIS. No mérito, impugna os documentos apresentados, alegando que não foram analisados em sede administrativa e que haveria, portanto, ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1124 do STJ. Requer, subsidiariamente, a suspensão do feito até decisão definitiva nesse tema.

Ainda, a autarquia questiona a validade do PPP e LTCAT, apontando ausência de dados técnicos suficientes, inexistência de responsável técnico para os períodos após 13/10/1996, uso de EPI eficaz, ausência de dados em Nível de Exposição Normalizado (NEN) quanto ao ruído e utilização de laudo similar. Pede a improcedência total dos pedidos e a revogação da gratuidade da justiça.

Essa é a síntese do necessário a ser relatado. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Interesse de agir e inaplicabilidade do Tema 1124 do STJ

A preliminar de ausência de interesse de agir, com base no Tema 1124/STJ, não merece acolhida. Consta dos autos que o autor apresentou, **em processo administrativo revisional**, os documentos essenciais à pretensão deduzida, notadamente o **PPP, LTCAT, CNIS, CTPS e GPS**, como registrado no documento de id 2061652183.

A controvérsia analisada no Tema 1124/STJ refere-se a hipóteses em que a documentação **é apresentada exclusivamente na via judicial**, sem prévio conhecimento da autarquia, o que não é o caso dos autos. Portanto, **está caracterizado o interesse de agir** e não se justifica o sobrestamento ou a extinção do feito.

Superada a análise das preliminares. Passo a apreciar o mérito da demanda.

2.2. MÉRITO

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (RPS, art. 70, §1"). As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período anterior a 14/11/2019 (dia seguinte à entrada em vigor da EC n. 103/2019), quando desapareceu essa possibilidade (art. 25, parágrafo segundo, da EC n. 103/2019).

Convém ressaltar que antes da vigência da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) era considerada especial a atividade sujeita a determinados agentes nocivos e também aquela desenvolvida por categorias profissionais específicas (exposição ficta), conforme previsão dos

anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (art. 57). Nesse período, para o trabalho ser considerado como especial, não era necessário comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo quando a categoria profissional do trabalhador constasse do rol de atividades presumidamente especiais dos mencionados anexos (à exceção dos casos de exposição a ruído e calor).

Com a edição da Lei n. 9.032/95 (29/04/95), foi extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pelo empregador, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. No ponto, importante observar que o rol de agentes nocivos dos Anexos I e II dos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 permaneceram vigentes até a edição do Decreto n. 2.172/97.

Editada a Medida Provisória n. 1.523/96, foi estabelecida a exigência de que os formulários fossem embasados em laudos técnicos. No entanto, conforme orientação do STJ e da TNU, o laudo passou a ser exigível somente após a edição do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a referida MP (convertida na Lei n. 9.528/97), isto é, para o período de 06/03/1997 até 31/12/2003, a demonstração do tempo de serviço especial exige laudo técnico.

Por fim, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e do laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º, da Lei n. 8.213/91 pelo Decreto n. 4.032/01 e instruções normativas do INSS.

Quanto ao meio de prova, necessário registrar que se firmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser *"suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ainda que desacompanhado de laudo técnico, para comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde (Caderno TNU I Edição 08 | novembro 2009)" (DJTO, Processo 863066200940143, José Godinho Filho, TR1, 10.05.2010).*

Acerca das questões acima, peço vênia para transcrever o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

AGENTE NOCIVO CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. ARTIGO 57, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA Lei n. 9.032/95. LAUDO TÉCNICO. CONCLUSÕES IRREFUTADAS. INCIDENTE PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 1. [...] 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei n. 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013), grifei. A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 06/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei n. 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "...[...] No caso em tela, entre 06-03-1997 e 17-08-2010 o autor laborou como Foguista, na empresa Avelino Bragagnolo S.A, abastecendo a fornalha com lenha, ripas e cavacos, exposto a calor superior a 28º C, segundo evento 29, lau1, fl. 5, de modo que cabível a conversão almejada, em razão do item 1.1.1 do Decreto 53.831/64. [...]". 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu do acórdão paradigma e da Jurisprudência conforme exposto acima, pois caracterizou a especialidade somente pelo agente nocivo calor (item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64), não observando que a partir da Lei n. 9.032/95 há a necessidade de demonstração da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo . Ainda, como o agente nocivo é o calor, impossível o simples enquadramento, sendo imperiosa a demonstração da nocividade por laudo técnico, que nos autos não restou demonstrada. 15.[...].(PEDILEF 50007114320124047212, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) [Grifo nosso].

Ainda acerca do PPP, a TNU, em recente julgamento do Tema 208 (Paradigma PEDILEF 5009402620174058312), estabeleceu duas teses, a saber:

"Questão Submetida a julgamento: Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial. Tese firmada: "1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a

inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração."

Relativamente ao ruído, filio-me ao entendimento do STJ, devendo ser aplicado o limite de 80dB (oitenta decibéis) até a edição do Decreto n. 2.172/97, 90dB (noventa decibéis) após essa data e 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir do Decreto n. 4.882/03. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. Precedentes do STJ. 2. Como claramente se verifica da vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões assentadas pelo Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 823.202/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 27/05/2016). [Grifamos].

Fixadas essas premissas, **passo a analisar** o tempo de serviço que o autor pretende seja reconhecido como especial.

Período de 01/07/1988 a 28/04/1995 – Motorista

O exercício da função de motorista no período anterior a 28/04/1995 é passível de reconhecimento como atividade especial **por enquadramento por categoria profissional**, conforme os Decretos nº 53.831/64 (item 2.4.4) e nº 83.080/79.

A CTPS (id 2061652149) corrobora o exercício da atividade no período, sendo devida a averbação como especial.

Período de 29/04/1995 a 01/12/2021 – Agentes químicos

A partir de 29/04/1995, exige-se comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos **de forma habitual e permanente**, com base em formulário-padrão (PPP), embasado em laudo técnico (LTCAT), nos termos do art. 58 da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o PPP e o LTCAT (id 2061652183, fls. 77 a 85) indicam **exposição contínua a agentes químicos perigosos**, entre eles:

- Monóxido de carbono,
- Cloro líquido,
- Cal,
- Sulfato,
- Flúor.

Trata-se de **agentes irritantes**, para os quais a avaliação qualitativa é suficiente. A jurisprudência é pacífica no sentido do reconhecimento da especialidade da atividade:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS . RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. CAL E CIMENTO. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido . Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4 .1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. É possível o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exposta a poeira de cal e cimento, com base no Quadro Anexo do Decreto nº 53 .831/64, código 1.2.9, e no Anexo nº 13 da NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que comprovada a exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos em níveis insalubres. Precedentes deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça . Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos de atividade especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal. Conforme o Tema 995/STJ, "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário (TRF-4 - AC: 50589865820204047000 PR, Relator.: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 19/09/2023, 10ª Turma)

O formulário também **não registra o uso eficaz de EPI**, o que reforça o enquadramento da atividade como especial durante todo o período pleiteado.

Ruído – Ausência de comprovação

Apesar da menção à existência de ruído no ambiente de trabalho, a documentação apresentada **não indica o nível de pressão sonora aferido**, tampouco a metodologia utilizada. A ausência da medição impede a aferição da exposição nos moldes da NHO-01 da Fundacentro ou da NR-15, impossibilitando o reconhecimento da especialidade com base no agente físico ruído.

Inclusão de tempo de contribuição – GPS

O autor requer a inclusão dos salários de contribuição referentes aos seguintes períodos:

- Dezembro/1979 a agosto/1981;
- Setembro/1982 a dezembro/1984;

- Março/1986.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o reconhecimento de tempo de contribuição independe de prévio registro no CNIS, desde que comprovado por **prova documental contemporânea**. As **Guias da Previdência Social (GPS)** apresentadas (id 2061652158, 2061652159, 2061652160, 2061652157, 2061652168, 2061652161, 2061652162, 2061652163, 2061652165, 2061652167, 2061652169, 20616521 e 2061652174) possuem fé pública e foram efetivamente consideradas em análise administrativa.

A ausência de vínculo no CNIS, por si só, **não impede a contagem do tempo**, sendo perfeitamente viável a retificação do cadastro técnico para refletir a realidade contributiva do segurado. Deve-se, pois, determinar ao INSS a inclusão dos salários de contribuição nos períodos indicados.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE o pedido formulado** [redacted] para:

1. Determinar ao INSS que **realize o acerto no CNIS do autor**, com a inclusão dos salários de contribuição relativos aos períodos:
   - Dezembro/1979 a agosto/1981;
   - Setembro/1982 a dezembro/1984;
   - Março/1986;
2. **Reconhecer como tempo de serviço especial**:
   - O período de **01/07/1988 a 28/04/1995**, em razão do exercício da função de motorista, conforme previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;
   - O período de **29/04/1995 a 01/12/2021**, pela exposição habitual e permanente a agentes químicos (cloro líquido, cal, sulfato, flúor e monóxido de carbono), sem uso eficaz de EPI;
3. Determinar ao INSS a **revisão do benefício previdenciário** do autor, com readequação da renda mensal inicial (RMI), à luz dos novos períodos reconhecidos e computados, observando-se a legislação vigente à época do requerimento e a regra mais vantajosa, com pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo de revisão até a data eletrônica desta sentença, com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, parágrafo segundo, do CPC), **defiro** o pedido de gratuidade de justiça formulado na peça vestibular.

Sem custas e honorários de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Interposto recurso contra a presente, intime-se o(a) recorrido(a) para oferecer resposta, em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, caberá ao INSS **promover**, desde logo, o cumprimento da sentença, apresentando o cálculo atualizado do valor devido, com fundamento no art. 509, §2º, do CPC, tendo como base os parâmetros fixados nesta sentença, quanto aos índices e datas inicial e final. Para tanto, **poderá se valer do endereço eletrônico** https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/**.**

Prazo: 10 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se renuncia ao valor que exceder ao teto do juizado, se houver.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos, ficando resguardo o direito da execução futura das parcelas vencidas nestes mesmos autos.

As multas não estarão sujeitas a juros e correção monetária, considerando a simplicidade do microssistema do JEF e os precedentes do STJ (EREsp n. 1.492.947/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017).

Apresentados os cálculos, oportunize-se à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste.

Na ausência de oposição, sendo o valor da execução inferior a 60 salários-mínimos, expeça-se RPV, ou, caso contrário, não havendo renúncia, expeça-se precatório.

Em caso de pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, advirto que **só será deferido se o pedido for instruído com o contrato de prestação de serviços advocatícios e em momento anterior à expedição do ofício requisitório**. O **contrato** deverá ser apresentado **em instrumento específico**, com as formalidades legais, datado, assinado e não rasurado, sendo desconsiderados, a exemplo, os juntados no corpo da procuração, consignados na petição inicial, e os traduzidos por meras declarações ou autorizações. Na hipótese de a parte não ser alfabetizada ou que, por qualquer outra causa, não puder assinar, além das exigências acima, o contrato deverá conter as formalidades descritas no art. 595 do Código Civil: *"No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas",* bem como devidamente instruído com cópias dos documentos de identificação das testemunhas e daquele que assinou a rogo pela parte autora o referido instrumento.

Na sequência, dê-se vista às partes das requisições no *status* de cadastro concluído, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, pelo prazo **comum de 05 dias**.

Saliento que **a ausência de manifestação das partes no prazo supra, será entendida como anuência, motivo pelo qual os ofícios serão imediatamente migrados ao TRF – 1ª Região**.

Não havendo impugnação, proceda-se a sua migração ao TRF1 e **suspenda-se** até seu efetivo depósito.

Em momento oportuno, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registro digital.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

(documento assinado digitalmente)
Juiz(a) Federal